Universidade Federal do Rio Grande do Sul

LUCAS GERSON CARVALHO

A Via Arbitral e a Prática Desportiva : a experiência da arbitragem internacional.

Porto Alegre

2010

LUCAS GERSON CARVALHO

A Via Arbitral e a Prática Desportiva : a experiência da arbitragem internacional.

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Luiz R. N. Padilla

Porto Alegre

2010

RESUMO

O presente estudo, em um primeiro momento, trata de contextualizar o Direito Desportivo e o instituto da Arbitragem, através de uma análise evolutiva e das suas principais características no direito brasileiro, no intuito de fundamentar a adequação da arbitragem como forma de dirimir conflitos surgidos no âmbito da prática desportiva, trazendo a experiência do Tribunal Arbitral do Esporte.

ABSTRACT

This study, at first, tries to contextualize the Sports Law and the Institute of Arbitration, through an evolutionary analysis and their main characteristics in Brazilian law, in order to substantiate the suitability of arbitration as a means of settling disputes arising under of sport, bringing the experience of the Court of Arbitration for Sport.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABREVIATURA

Art. – por artigo

SIGLAS

CBD - Confederação Brasileira de Desportos

CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CC - Código Civil

CCB - Código Comercial Brasileiro

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIAE - Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CND - Conselho Nacional do Desporto

CNE - Conselho Nacional do Esporte

COB - Comitê Olímpico Brasileiro

COI - Comitê Olímpico Internacional

CPC - Código de Processo Civil

CRD - Conselho Regional do Desporto

CSD - Conselho Superior do Desporto

EC - Emenda Constitucional

FIFA - Federação Internacional de Futebol Associado

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TAE - Tribunal Arbitral do Esporte

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....6
2 PANORAMA NORMATIVO DO DESPORTO NO BRASIL.....8
2.1 Retrospectiva Histórica: primeiras legislações.....8
2.1.1 Decreto-Lei nº. 3.199, de 14 de abril de 1941.....8
2.1.2 Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975.....10
2.1.3 Lei n.º 6.354, de 2 de Setembro de 1976.....12
2.2 Nova Ordem Jus-Desportiva brasileira.....15
2.2.1 Constitucionalização do Desporto: art.217 da CF/88.....15
2.2.1.1 Da Autonomia Desportiva.....15
2.2.1.2 Da Justiça Desportiva.....17
2.2.2 Lei nº. 8.672, de 6 de julho de 1993: a Lei Zico.....19
2.2.3 Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998: a Lei Pelé.....23
2.2.3.1 Fim do passe, cláusula penal e indenizações por formação.....26
3 DA ARBITRAGEM.....32
3.1 No Brasil.....32
3.1.1 Breves Considerações.....32
3.1.2 Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.....33
3.1.2.1 Conceito e natureza jurídica e alcance.....33
3.1.2.2 Convenção de Arbitragem: efeitos.....37
3.1.2.3 Árbitros e instituição do juízo arbitral.....40
3.1.2.4 Sentença Arbitral.....43
3.1.2.5 Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.....45
3.2 Desportiva Internacional.....48
3.2.1 Tribunal Arbitral do Esporte.....48
4 CONCLUSÃO.....55
REFERÊNCIAS.....56

1 INTRODUÇÃO

Pode-se contextualizar o desporto no Brasil através da sua divisão em três fases legislativas. A primeira é a da vigência do Decreto n.º 3.199/41, editado durante o Estado Novo. Ele provém da necessidade de conter a desordem instaurada na atividade desportiva, diante da completa ausência de norma regulamentadora. O referido decreto foi responsável por assentar as bases do desporto nacional, estruturando-o em Confederações, Federações, Ligas e Associações. No entanto, em que pese o desenvolvimento da atividade neste período, a concentração dos poderes no CND, diretamente subordinado ao Poder Executivo, promoveu a sua cartorialização e burocratização.

As leis 6.251/75 e 6.354/76 marcam a segunda fase da legislação desportiva brasileira, que acabou dando continuidade à política intervencionista. A primeira foi responsável pela consolidação das normativas traçadas pelo CND, permanecendo firme o controle estatal, enquanto a segunda reconheceu a atipicidade da relação profissional do atleta de futebol, conferindo-a regulamentação especial.

A CF/88 inaugurou no direito brasileiro a terceira fase legislativa, mediante a previsão do art.217, cláusula pétrea da autonomia desportiva, rompendo com a histórica prática intervencionista do Estado na atividade. Como reflexo, tratou de reconhecer sede própria - a Justiça Desportiva - para solução de conflitos relativos à disciplina e às competições desportiva. As legislações posteriores procuram refletir esta nova ordem jus-desportiva brasileira, preocupada com maior participação da sociedade na atividade[1]. Igualmente, o fim do instituto do "passe" é marco referencial desta fase, promovido pela Lei 9.215/98, que alterou significativamente a relação entre entidades de prática desportiva e atleta.

A Lei 9.307/96, inspirada em normativas internacionais em relação à arbitragem - especialmente na Convenção de Nova Iorque - tratou de oferecer as condições jurídicas para

---

[1] O Prof. Padilla identifica, aqui, um paradoxo, na medida em que *" Nas duas primeiras fases, os governos eram ditatoriais. Contudo a organização desportiva foi realizada por desportistas, e no interesse de desenvolvimento do Sistema Desportivo. Nesta terceira fase, o poder de legislar - democraticamente – é conferido aos políticos. Contudo, é exercido sem preocupações com o desenvolvimento do sistema desportivo. Assim, a 3ª e atual fase, é democrática apenas na aparência."*. Disponível em <http://www.padilla.adv.br/desportivo/3fasesLeis-4planos-6ondas.pdf> Acesso em 19.11.2010.

que a arbitragem se desenvolvesse no Brasil. Até então, a despeito de institucionalizada, a interferência do Poder Judiciário se mostrava sempre necessária, o que acabava por desvirtuar o instituto.

As mudanças operadas pela nova lei da arbitragem conferiram aos particulares a possibilidade de recorrerem, com segurança jurídica, a uma justiça adequada às suas necessidades, dentro dos limites legais. O direito desportivo mostra-se como uma resposta normativa às necessidades surgidas no âmbito da prática desportiva, que encontram guarida em uma jurisdição especializada tal como a arbitral, como se nota da experiência do Tribunal Arbitral do Esporte.

2 PANORAMA NORMATIVO DO DESPORTO NO BRASIL

2.1 Retrospectiva Histórica : primeiras legislações

2.1.1 Decreto-Lei nº. 3.199, de 14 de abril de 1941

Em 1941, em pleno Estado Novo, sob comando de Getúlio Vargas, surge o Decreto-Lei nº. 3.199, editado em 14.04.1941, como primeira regulamentação da atividade desportiva no Brasil. O decreto considera o desporto matéria de Estado, com contorno nacionalista, como se nota do art.48, assim redigido :

> "A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibida a organização e funcionamento de entidade desportiva de que resulte lucro para os que nela integrem capitais sob qualquer forma".

Tal disposição, ao vedar a sua exploração econômica, conflita com a tendência cada vez mais presente da profissionalização da atividade, incentivando o amadorismo[2].

O Governo sujeitou o desporto à autoridade - superintendência, expressão utilizada - do criado CND, composto exclusivamente por membros nomeados pelo Presidente da República, a teor do art. 1º. Assim, tratou de assegurar uma nacionalização da atividade administrativa do desporto, utilizando-se do mesmo como instrumento de promoção do nacionalismo nos termos que concebido pelo Estado Novo, exaltando a competição como forma de manifestação da superioridade brasileira.

Ao mesmo tempo, no âmbito estadual, criou-se os CRD´s, atuando basicamente mediante atribuição de competências pelo CND, no intuito de operacionalizar o cumprimento nos Estados de suas determinações. Dentre elas, destacam-se a expedição de alvará de funcionamento às entidades e associações desportivas; o registro dos contratos de atletas

---

2Não se produziram, aqui, ainda, as mudanças de paradigmas ensejada a partir dos Jogos Olímpicos de 1924, nos quais, como coloca o Prof. Luiz R. N. Padilla, "*percebe-se a necessidade de alterar a proposta original de Coubertin de competições apenas entre desportistas amadores. Nascia nova classificação, o Desporto de Alto Rendimento, altamente competitivo objetivando resultados, performance, fruto dos aperfeiçoamentos nos sistemas de treinamento e alimentação e aprimoramento qualitativo dos demais componentes envolvidos desde o acompanhamento médico, apoio psicológico, evoluções nos equipamentos, vestimentas, calçados e acessórios, e até mesmo piso, propiciando sucessiva quebra de recordes. Impossível separar atletas competindo apenas pelo espírito esportivo dos que o faziam com auxílio de treinadores prática, na época, considerada profissional e abominada dos Jogos*.". Disponível em < http://www.padilla.adv.br/desportivo/jogos/ >. Acesso em 19.10.2010.

profissionais e auxiliares desportivos, assim como a programação das competições. Nas palavras de Valed Perry, ao tratar do assunto:

> "Forçoso convir que o CND não pode atingir as suas finalidades, sem a colaboração dos diversos CRD, que sentem os problemas de seus territórios, que conhecem de perto as necessidades do seu desporto e que estão em condições de sugerir medidas tendentes ao desenvolvimento desportivo de suas regiões. Entretanto observa-se que os membros desses órgãos estaduais não têm o menor estímulo em trabalhar pela causa desportiva brasileira, trabalhando pelo desporto dos Estados, porque vivem inteiramente dissociados da administração central que é o CND, mantendo - contatos longínquos e esporádicos, sem atribuição maior do que registrar contratos e expedir alvarás"[3]

O Sistema Desportivo Brasileiro à época, ainda que não assim nominado, estruturou-se em Confederações, Federações, Ligas e Associações desportivas. Orientava-se pela unicidade na administração das modalidades esportivas e territorialidade, em âmbito nacional (Confederações) estadual (Federações) ou municipal (Ligas), modelo adequado à época em que a regulamentação do desporto era ainda incipiente, sendo o "*termo das lutas dos grupos que, cindindo-se criavam entidades diversas, cuidando dos mesmos desportos, em profundo desgaste moral e material...*" (PERRY, 1965, p. 27)

No entanto, admitia-se que a uma mesma entidade fosse atribuída, simultaneamente, a administração de mais de uma modalidade esportiva, sendo este o caso da CBD, que assumiu o tênis, o atletismo, voleibol, natação, e o futebol, dotado de situação privilegiada, ao passo que era considerado como desporto básico e essencial da CBD, conforme art. 16, §2º, do Decreto-Lei 3.199/41.

Os artigos 3º e 4ª do Decreto-Lei n.º 5.342, de 25.03.1943, definindo a competência do CND, evidenciaram o acentuado dirigismo estatal em matéria desportiva, mediante ingerência inclusive na organização interna das entidades, nos seguintes termos:

> "Art.3º - O Conselho Nacional do Desporto estabelecerá modelos de estatutos para as federações especializadas de cada desporto e fixará as bases de organização das federações ecléticas."
>
> "Art.4º - Para que uma entidade desportiva possa funcionar, é necessário que tenha obtido licença por meio de alvará, expedido pelo Conselho Nacional do Desporto, diretamente, ou pelos Conselhos Regionais, de acordo com as recomendações daquele. O alvará será renovado

[3] PERRY, Valed. **Comentários à Legislação Desportiva Brasileira**. Local e Editora n/d : 1965, p.24 e 25.

anualmente."

Como não bastasse, o CND exercia ainda função judicante, mister no que diz à disciplina desportiva, impondo sansões aos árbitros, atletas e auxiliares, a teor de art. 12 do Decreto.

Previa, ainda, vedações à participação de estrangeiros no desporto nacional, seja em cargos de direção de entidades (art.51), seja na função de técnico (art.52) e, ainda, limitação numérica de participação de atletas nos clubes (art.32).

Questão salutar diz respeito ao instituto do "passe" que, a despeito de ter tratamento definitivo na Lei 6.354/76, como será analisado, já era objeto de preocupação do legislador, então, há quase vinte anos, a exemplo o Decreto 53.820, de 24.03.1964. Ainda que não seja objeto da presente análise, cabe somente dizer que, complementando a normatização existente no que diz às relações de trabalho entre atletas profissionais e associações[4], assegurou aos clubes o dito "passe" dos seus atletas, corroborando a prática de indenizar os clubes pela participação dos atletas de seu quadro em outra associação. Da mesma forma, inovou ao assegurar o repasse de 15% do valor da negociação ao atleta, assim como ao delimitar o período mínimo e máximo do contrato de trabalho, respectivamente, em 3 (três) meses e 2 (dois) anos, limite este previsto na CLT para os contratos a prazo determinado.

2.1.2 Lei n.º 6.251, de 8 de outubro de 1975

De início, cabe ressaltar que a nova legislação desportiva não provém de ato normativo do Poder Executivo, mas aprovada pelo Congresso Nacional, ainda que sem a legitimidade que dele se espera, considerando o autoritarismo político da época que acabou por imprimir-lhe as feições do Governo militar. Essencialmente, a nova legislação não promoveu mudanças significativas no desporto, mas tratou de consolidar as normativas expedidas pelo CND, preocupando-se mais com o aspecto conceitual do que prático. Interessante o disposto no art.4º da referida Lei :

"Art. 4º Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre a iniciativa privada, que merecerá o amparo

[4] Somente o futebol havia se profissionalizado.

> técnico e financeiro dos Poderes Públicos."

É mantida a proibição de exploração do desporto com finalidade econômica, diante das disposições gerais do Decreto 80.228/77, regulamentador, em relação às entidades desportivas. Tal decreto, ainda que praticamente cópia da Lei 6.251/75, tratou de corrigir o incompleto conceito de desporto trazido pela Lei 6.251/75, considerado como "atividade predominantemente física"[5], desprezando a concomitante atividade intelectual, por vezes até preponderante em modalidades consagradas, como o tiro ao alvo e xadrez. Segundo a definição do Prof. Padilla :

> "A atividade ***esportiva*** é **lúdica**. Há flexibilidade nas regras, que tanto podem ser alteradas no meio da atividade, como sequer serem consideradas, porque o principal objetivo é o **ganho emocional de quem participa**. A **desportiva** é revestida de **rigidez nas regras**, e prescinde de um **quadro de árbitros** que dirige, interpreta e aplica regras que definem o ganhador."[6]

Impressiona o contraste com as legislações posteriores, que inclusive, em um primeiro momento, obrigam a transformação dos clubes em empresas. Da mesma forma, subsiste o forte controle estatal sob a sua organização e prática, como nota-se das seguintes disposições:

> "Art. 17. Caberá ao Conselho Nacional de Desportos fixar os requisitos necessários à constituição, organização e funcionamento das confederações, federações, ligas e associações desportivas, ficando-lhe reservado, ainda, aprovar os estatutos das confederações e federações e suas respectivas modificações"
>
> "Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:
>
> V - editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional; "

---

[5] Lei 6.251/75, art.2º: **"**Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva exercitada segundo regras pré-estabelecidas."

[6] Disponível em <http://www.padilla.adv.br/desportivo/conceito/>. Acesso em 19.11.2010. Ver também os 4 (quatro) planos da atividade humana, em <http://www.padilla.adv.br/desportivo/3fasesLeis-4planos-6ondas.pdf.>.

Articulou o desporto em um Sistema Nacional, mantendo a estrutura de Confederações, Federações, Ligas e associações, conceituando a prática em comunitária, classista, militar e estudantil, e as suas interseções.

A Lei 6.251/1975 destacou-se no que diz aos recursos destinados ao desporto. Enquanto as legislações anteriores, genérica e abstratamente, somente previam a sua subvenção pelo Poder Público, esta passou a indicar as respectivas fontes de custeio e benefícios, contempladas como medidas de proteção ao desporto.

2.1.3 Lei n.º 6.354, de 2 de setembro de 1976

É na Lei nº. 6.354/76 que a relação de trabalho clube/atleta restou definitivamente reconhecida como atípica, com disciplina própria, uma vez que, até então, os atletas eram equiparados aos artistas, com regência da CLT. Conhecida como Lei do Passe, muitas das suas disposições ainda permanecem em vigor, naquilo que não contrariar a Constituição, a teor do art.96 das Disposições Transitórias da Lei 9.615/98. Assim leciona Álvaro Mello Filho :

> "O art.96, ao invés de remeter para o usual, lacônica e imprecisa fórmula "revogam-se as disposições ao contrário", preferiu apontar, expressamente, dispositivos e leis revogadas, e qualquer omissão que porventura tenha sido cometida corrige-se pela aplicação do art.2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil"[7]

Logo de início, somente reconhece como empregador a associação desportiva que mantenha com o atleta contrato de trabalho escrito, atendidos os requisitos elencados no art. 3º da novel legislação, assim ressaltando Heraldo Luís Panhoca:

> "O indivíduo contratado pelo clube sem as formalidades legais não poderá ser considerado atleta profissional, mas trabalhador comum, pois lhe faltaram todas as formalidades e qualificações impostas por lei...."[8]

Tratou de consolidar o instituto do passe, enquanto vínculo, comumente

---

[7] MELO FILHO, Álvaro. **Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Fortaleza: ABC, 2000, p.250.
[8] PANHOCA, Heraldo Luís. Lei Pelé – Oito Anos (1998-2006) : Origem do desporto. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007, p.125.

denominado desportivo, não acessório ao trabalhista, o que impossibilitava a cessão do atleta para outra associação sem a anuência ou indenização do clube de origem, mesmo após findo o contrato de trabalho. A despeito das críticas opostas a tal instituto, que inclusive atribuí-lhe contornos "escravagistas", incompatível com a nova ordem jurídico-constitucional, restou mantido até a efetiva vigência do art.28 da Lei nº. 6.915/98, sob fundamento de que a Carta Magna de 1988 assegura a liberdade profissional na forma da Lei. Vejamos a lição de Jayme Eduardo Machado:

> "Sob o regime do "passe", na sua concepção tradicional, o atleta profissional ligava-se ao clube não apenas por um contrato de trabalho, mas também por um vínculo desportivo. (...) Assim, a importância que corresponde ao passe, nos termos do artigo definidor, pode ser exigida para que o clube libere durante o contrato, ou mesmo depois do término do contrato de trabalho, significando que vínculo desportivo sobrevive ao pacto laboral, e dele é independente." [9]

Como anteriormente tratado, trata-se da prática histórica de indenizar as associações desportivas pela migração dos seus atletas, sendo que coube ao CND definir os limites do valor dos passes, de certa forma protegendo os atletas da arbitrariedade dos clubes a que estavam desportivamente vinculados, como ensina Valed Perry, obra escrita em 1965, mas ainda atual ao identificar a polêmica em torno do passe :

> "...como de verifica do processo MTPS 305.455/61, quando houve acordo, entre representantes de entidades e dos órgãos de classe dos atletas, sobre todos os pontos relativos às reivindicações destes, à exceção do "passe", quando os atletas pretendiam, simplesmente, a fixação de um teto, aceitando o passe como uma necessidade, tal como encarado em todas as legislações desportivas internacionais."
>
> (...)
>
> Mas, evidentemente, não pode o passe ficar ao inteiro arbítrio da associação, sob pena de representar, então, verdadeiro regime de escravatura, no qual o absurdo do preço pedido, jamais ensejaria ao atleta a possibilidade de transferir-se para um clube mais poderoso e obter melhores ganhos. Ainda, sem dúvida, deve ser fixado o limite teto, proporcional, de certa forma, aos salários recebidos pelo atleta."[10]

Evidentemente que tal assertiva deve ser contextualizada, pois, atualmente, devido à intensa capitalização do esporte, tanto atletas como associações desfrutam de recursos que não provêm exclusivamente das cessões, diminuindo a dependência neste sentido.

---

[9] MACHADO, Jayme Eduardo. **O Novo Contrato Desportivo Profissional**. Sapucaia do Sul : Notadez Informação, 2000, p.17.
[10] Ob.Cit. p.55 e 56.

A Lei 6.354/76 inova ao prever a liberação do passe do atleta, das seguintes formas:

> "Art. 16 No caso de ficar o empregador impedido, temporariamente, de participar de competições por infração disciplinar ou licença, nenhum prejuízo poderá advir para o atleta, que terá assegurada a sua remuneração contratual.
>
> Parágrafo único. No caso de o impedimento ser definitivo, inclusive por desfiliação do empregador, dar-se-á a dissolução do contrato, devendo o passe do atleta ser negociado no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de concessão de passe livre"
>
> "Art.17 Ocorrendo, por qualquer motivo, previsto em lei, a dissolução do empregador, o contrato será considerado extinto, considerando-se o atleta com passe livre."
>
> "Art. 26 - Terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador."

No último caso, trata-se de medida que visa proteger o atleta em fase final de carreira, facilitando sua negociação, ainda que sua aplicabilidade seja reduzida, uma vez que, à época, poucos profissionais reuniam as condições legais e, principalmente, físicas necessárias. Ainda, o legislador entendeu que 10 (dez) anos de atividade junto ao empregador são suficientes para indenizar os custos do atleta.

Regula ainda a jornada de trabalho (art. 6º), prevê a obrigatoriedade de sujeição do atleta ao regime de concentração (art.7º) e impõe a idade mínima de 16 anos para a celebração de contrato de trabalho (art.5º).

Por fim, cabe ressaltar que a "Lei do Passe" reconhecia à Justiça Desportiva competência para julgar litígios trabalhistas entre atletas profissionais e respectivas associações, inclusive condicionando a admissibilidade das reclamações à Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

> "Art.29 Somente serão admitidas reclamações à Justiça do

> Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, a que se refere o item III do artigo 42 da Lei número 6.251, de 8 de outubro de 1975, que proferirá decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da instauração do processo.
>
> Parágrafo único. O ajuizamento da reclamação trabalhista, após o prazo a que se refere este artigo, tornará preclusa a instância disciplinar desportiva, no que se refere ao litígio trabalhista.
>
> "Art. 31 O processo e o julgamento dos litígios trabalhistas entre os empregadores e os atletas profissionais de futebol, no âmbito da Justiça Desportiva, serão objeto de regulação especial na codificação disciplinar desportiva"

2.2 Nova Ordem Jus-Desportiva brasileira

2.2.1 Constitucionalização do Desporto : art.217da CF/88.

2.2.1.1 Da Autonomia Desportiva

A constitucionalização do desporto, promovida no Brasil com a Carta de 1988, tratou de assegurar à prática desportiva aquilo que lhe é mais característico : a autonomia de organização e funcionamento. O forte intervencionismo estatal no desporto brasileiro conflitava com a natureza da atividade, essencialmente associativa, de iniciativa dos particulares, cuja disciplina legal estatal deve limitar-se a estabelecer normas gerais, como preconiza o art.24, inciso IX, da Constituição. Isso porque a legitimidade das normas desportivas está assentada justamente no poder de autonormatização das entidades desportivas, sejam elas nacionais ou internacionais, que vinculam pela vontade das partes de fazer cumprir, em prol de determinados objetivos, nas palavras de Álvaro Melo Filho, responsável pela introdução do art.217 na CF/88[11] :

> "A autonomia sub examine não é um fim em si mesma, mas um meio de dotar as entidades desportivas de instrumentos legais capazes de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos, e isso envolve, necessariamente, uma profunda revisão do excesso de leis e de amarras burocráticas cerceiam e tolhem o gerenciamento desportivo das entidades desportivas." [12]

---

[11] Vide <http://www.padilla.adv.br/desportivo/cf/> Acesso em 19.11.2010.
[12] FILHO, Álvaro Mello. **Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Fortaleza: ABC, 2000, p.35.

O constituinte, ao prever a autonomia desportiva, nos termos do inciso I do art. 217, tratou de reforçar a liberdade associativa, como previsto no art.5º, incisos XVII e XVIII da Constituição, no âmbito do desporto. Quanto ao exercício das liberdades, preconiza José Afonso da Silva :

> "O exercício das liberdades não depende de normas reguladoras, porque, como foi dito, as normas constitucionais que a reconhecem são de aplicabilidade direta e imediata, sejam de eficácia plena ou de eficácia contida." [13]

O conceito de autonomia não se confunde com o de independência. Esta diz respeito à face externa das entidades, enquanto autonomia diz respeito à matéria interna das mesmas. Cristalina a lição de Pinto Ferreira :

> "No que se refere às entidades desportivas, a atribuição de poder ou competência e conseqüentemente de autonomia se encontra na Constituição da República (art.217, I). A autonomia se concretiza mediante dois princípios fundamentais: a) a possibilidade de atuação livre dentro dos limites fixados pelo texto constitucional; b) a possibilidade de contrapor a livre deliberação e vontade contra uma eventual vontade de outra entidade do governo. Executivo ou Legislativo, em sentido contrário. Sendo uma garantia constitucional, fica a autonomia amparada pelo Poder Judiciário" [14]

Inclusive alguns autores sustentam que a autonomia desportiva, uma vez que possuiu natureza constitucional, tornam inclusive inaplicáveis determinados dispositivos do Código Civil às entidades desportivas. Neste sentido, Carlos Miguel Aidar :

> "Por quê não estão sujeitas? Porque há uma norma hierarquicamente superior que é a Constituição Federal, que assegura a autonomia de organização e funcionamento. Portanto, de nada adianta o novel Código Civil, que é uma lei ordinária importante - mas é ordinária na hierarquia - dizer que as associações, todas, sem exceção, precisam se organizar de tal ou qual forma, assembléia eletiva para destituir presidentes, para aprovar contas."[15]

O STF, em julgamento da ADI 3.045-1, manifestou-se a respeito. A referida ação visava a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art.59 do CC

---

[13] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo : Malheiros, 2007, p.268.

[14] FERREIRA,Pinto.*Apud*, MARTINS, Pedro A. Batista. Validade de Vinculação e Submissão Objetiva e Subjetiva à Court of Arbitration for Sports. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007, p.536.

[15] AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos Normativos e Retrospectiva Histórica da Legislação Desportiva Infraconstitucional. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007, p.72.

de 2002, na medida em que, se aplicável às entidades desportivas, violaria a autonomia desportiva prevista no art.217, I, da CF/88. O relator, Ministro Celso de Mello, entendeu que a necessidade de respeitar-se à autonomia desportiva das entidades desportivas, como manifestação da liberdade de associação, *"não confere, a elas, um regime de independência – vale dizer – de absoluta desvinculação jurídica – em face da autoridade normativa do Estado, especialmente naquilo que o Poder Público compete disciplinar, validamente, mediante lei."*[16]

2.2.1.2 Da Justiça Desportiva

A CF/88, ao mesmo tempo em que assegurou a autonomia desportiva, reconheceu a Justiça desportiva como instância competente para julgar matéria disciplinar e relativa às competições desportivas. Fica clara a intenção do constituinte de restringir a competência da Justiça desportiva a tais matérias, ao contrário do que ocorria sob a égide da Lei 6.354/76, que incluía inclusive demandas trabalhistas. Tal limitação restou reforçada com a edição da EC 45/2004, que modificou o art.114 da CF/88, atribuindo à Justiça laboral processa e julgar "I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Álvaro Melo Filho destaca três aspectos essenciais que legitimam a instituição da Justiça Desportiva, quais sejam:

> "a) a especificidade da codificação desportiva e as peculiaridade das normas e regulamentos promanado dos entes desportivos, aliadas à impreparação e insensibilidade dos tribunais comuns para sua adequada compreensão;
>
> b) a imprestabilidade e insuficiência do desgastado e tradicional arcabouço processual comum para os tratos das demandas desportivas;
>
> c) a exigência de celeridade decisória dos litígios desportivos, que se multiplicam a cada dia, envolvendo disciplina e competições desportivas que não toleram a morosidade da Justiça comum"[17]

---

[16]ADI 3.045-1, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974.> Acesso em 15.11.2010.

[17] MELO FILHO, Álvaro. **Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Fortaleza : ABC, 2000, p.357.

O art.217, §1º não exclui a apreciação pelo Poder Judiciário, mas somente sinaliza, como condição de admissibilidade da intervenção do judiciário, o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, desde que isso ocorra dentro de um prazo razoável de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão (art.217, § 2º).

Os artigos 49 a 55 da Lei 9.615/98, que será tratada na seqüência, dispõem acerca da Justiça Desportiva, prevendo penalidades, composição dos seus órgãos e incompatibilidades de funções. Nota-se que o art.50 procurou reforçar a competência limitada da Justiça Desportiva, praticamente reproduzindo os termos do §1º da CF/88:

> Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

O CNE, com fulcro no art.11, inciso VI, da Lei 9.615/98 aprovou em dezembro do ano anterior, através da Resolução 29/09, o novel CBJD, mantendo sua aplicação a todas as práticas desportivas realizadas de modo profissional ou não profissional, observado o princípio da diferenciação, como insculpido no art.2ª, inciso VI, da Lei 9.615/98.

Os Tribunais Desportivos não são dotados de personalidade jurídica própria, uma vez que são órgãos das respectivas entidades de administração, a quem incumbe o seu financiamento. A autonomia para assuntos internos e a independência decisória de tais orgãos judicantes, prevista no art.51 da Lei 9.615/98, é possibilitada tanto pela sua composição paritária[18], contando com a representação dos segmentos que articulam a prática desportiva,

---

[18] Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:
I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;
II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

assim como pelas incompatibilidades previstas na citada lei[19]. Salutar a distinção oferecida por Paulo Marcos Schmitt :

> "A arbitragem e a justiça desportiva são meios alternativos de solução de conflitos de interesse. De um lado, a arbitragem é opcional para as partes, que poderão (i) abdicar do Judiciário e definir a solução de seus conflitos por árbitros privados ou (ii) submeter-se à atividade jurisdicional do Estado. De outro, a justiça desportiva é, em regra, pressuposto a ser esgotado antes que a parte mova o Poder Judiciário, composta de forma paritária pelos entes participantes da atividade desportiva. Resguardadas as distinções, arbitragem e justiça desportiva não têm poder para executar diretamente suas decisões, porque a força executiva, o monopólio do exercício da força, permanece inerente ao Estado."[20]

No entanto, o cumprimento das decisões proferidas é garantido através da possibilidade de tais orgãos[21] aplicar severas sansões aos filiados que recusarem-se a espontaneamente acatar as suas decisões, tal como a eliminação do seu quadro, o que pode acarretar imensos prejuízos. Assim, ainda que o § 1º do art. 52 saliente que "*sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal*", o § 2º assim estabelece *"o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva."*

2.2.2 Lei nº. 8.672, de 6 de julho de 1993: a Lei Zico

A Lei nº. 8.672, conhecida como "Lei Zico", reflete a nova ordem jurídico-constitucional do desporto brasileiro. Logo nas primeiras disposições fica claro o intuito de fiel adequação do legislador aos ditames constitucionais, por exemplo, ao adotar idêntica terminologia no que à classificação da prática desportiva em formais e não formais. Como bem coloca Manoel José Gomes Tubino *"a Constituição provocou a Lei 8.672 de 06/07/1993,*

---

[19] "Art.55, § 3º: É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.". Este dispositivo é criticável na medida em que a vedação deve ocorrer somente no âmbito da mesma modalidade desportiva, pois são elas soberanas entre si.

[20] SCHMITT, Paulo Marcos. Justiça Desportiva. Organização e Competência. A Procuradoria de Justiça Desportiva. Medidas Disciplinares em Espécie.Os Procedimento de 1ª e 2ª Instância. As Medidas Especiais e Urgentes. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007, pg.379.

[21] Nos termos dos artigos 47 e 48 da Lei 9.6150/98, também as entidades de administração e prática desportivas são dotadas de poder punitivo, sendo que em alguns casos mais graves, deve haver decisão definitiva da Justiça desportiva para a aplicação da pena.

a chamada Lei Zico. O principal mérito desta lei, além de referendar o texto constitucional, foi estabelecer os conceitos e princípios para o desenvolvimento esportivo nacional." [22]

Neste sentido, assentou a base principiológica do desporto brasileiro no seu art. 2º, ao arrolar 12 (doze) princípios aplicáveis, dentre eles o da autonomia e descentralização, previstos, respectivamente, nos incisos II e X.

De tal autonomia e descentralização decorre, por exemplo, a previsão de constituição de pessoas jurídicas de direito privado pelos clubes, denominadas ligas, regionais e/ou nacionais, paralelas às respectivas entidades de administração, rompendo a tradição legislativa que definia liga como a entidade de administração no âmbito municipal.

No entanto, manteve obrigatória a filiação das entidades de prática desportiva que as compõem às respectivas entidades de administração, demonstrando não ter intenção de torná-las independentes, como nota-se do caput do art.12, que assim dispõe:

> "Art. 12. As entidades de prática desportiva poderão organizar ligas regionais ou nacionais e competições, seriadas ou não, **observadas as disposições estatutárias das entidades de administração do desporto a que pertençam**." (grifo nosso).

Estruturou o desporto em dois sistemas : o Sistema Brasileiro do Desporto e Sistema Federal do Desporto. Álvaro de Mello Filho, ao tratar do assunto, pertinentemente os diferencia em atenção à função que exercem, ainda que sob o enfoque da Lei nº. 9.615/98, sendo que essa praticamente incorporou tais disposições, assim colocando :

> "Há de distinguir aqui, o Sistema Brasileiro de Desporto do Sistema Nacional do Desporto, aquele que, em face de disposição expressa, tem por objetivo garantir a prática desportiva, regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade (art.4º, § 1º). Trata-se, assim, de um sistema garantido ou de garantia. Já o Sistema Nacional do Desporto é de promoção ou, como assinala o caput do art.13, cabe-lhe "promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento "

O art. 3º, § único, manteve a distinção entre amadorismo e profissionalismo, porém, agora desvinculada da modalidade ou desporto, como fazia o art.11 da Lei n.º

---

[22] TUBINO, Manuel José Gomes. O Estado Brasileiro a as Práticas Esportivas. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007, p.46.

6.215/75, pois profissional ou não-profissional não é o desporto, e sim o praticante ou a sua organização.

Neste sentido Heraldo Luís Panhoca:

> "Na Lei Zico, foram estabelecidas três categorias de atletas : amador e semiprofissional (sem defini-los e sem estabelecer limites de idade) e profissional (a partir dos 16 anos) ; na Lei Pelé foram mantidas as definições de prática profissional e de prática não-profisisonal, mantendo-se a amadora na forma livre de participação, restando por melhorada a definição e temporalidade prática semiprofissional, que passou a receber o direito de aprendizagem ou o benéfico de "estágio de formação desportiva" [23]

A Lei nº. 8.672/93 é paradigmática no que diz à gestão da atividade desportiva, ao admitir o seu exercício por sociedades com fins lucrativos, até então vedado pela legislação anterior.

> "Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação."
>
> "Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:
> I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
> II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
> III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.
>
> Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos"

Em referência ao tema, Marcelo Avancini Neto, Thiago Barbosa Sandim e José Francisco Cimino Mansur, assim complementam em artigo coletivo:

> "...Logo, foi a primeira lei que estabeleceu a faculdade de um

[23] PANHOCA, Heraldo Luís. Justiça Desportiva. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Ícone, 2003, p.44.

> clube se livrar daquela estrutura arcaica de associação civil sem fins lucrativos, para ganhar dimensões mais modernas como as de uma sociedade comercial, com fins de obter lucro. Reconhecia o esporte como negócio, o que de fato já o era em 1993; no entanto, nessa época consistia apenas numa faculdade e talvez isso tenha sido uma falha que poderia ser sanada na época." [24]

Analisando o previsto no inciso I e II do artigo supra referido, à luz do Direito Privado, o Prof. Luiz R. N. Padilla[25] considera que a Lei Zico criou uma nova categoria objetiva de sociedade, qual seja, a comercial com finalidade desportiva.

No que diz às questões trabalhistas entre clube e atleta, o novo diploma legal essencialmente manteve a disciplina vigente, restando expressamente mantido o instituto do passe (art.26), atribuindo ao então criado CSD, em face da extinção do CND, a competência para a fixação do seu valor e critérios para o pagamento.

Por outro lado, ampliou o limite máximo do contrato de trabalho para 36 (trinta e seis meses), salvo na hipótese de profissionalização do atleta, assim como introduziu a obrigatoriedade da cláusula penal nos contratos de trabalhos.

> "Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral"

Importante, ainda, colocar que a Lei Zico reproduziu o disposto no art. 217 e §§ da CF/88, afirmando a competência da Justiça Desportiva para o processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas. Desta forma, litígios trabalhista entre clubes e atletas não mais se sujeitavam aos Tribunais Desportivos.

Por fim, pode-se dizer que a Lei nº. 8.672/93 atende, mesmo que de forma incipiente, a uma tendência de profissionalização do desporto, tanto por que incentiva a exploração econômica do esporte, inclusive prevendo recursos às entidades, tal como o direito de arena previsto nos artigos 24 e 25.

---

[24] NETO, Avancini Neto; SANDIM,Thiago Barbosa e MANSUR, José Francisco Cimino Mansur. Legislação Desportiva Vigente. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Ícone, 2003, p.20.
[25] <http://www.padilla.adv.br/desportivo/3fasesLeis-4planos-6ondas.pdf.> Acesso em 19.11.2010.

No entanto, grande parte da doutrina pátria desportiva vê com ressalvas a possibilidade de proliferação de ligas paralelas envolvendo a mesma modalidade esportiva, como previsto no Decreto 981/93, regulamentador da Lei Zico, uma vez que pode ensejar uma fragmentação do desporto.

> "Art. 19. Ao organizarem liga regional ou nacional, as entidades de prática desportiva de uma mesma modalidade obedecerão aos seguintes critérios:
>
> IV - a criação de uma liga não impede a constituição de outras da mesma modalidade, nem veda a participação de entidades de prática desportiva envolvidas em outras ligas;"

Trata-se de verdadeiro paradoxo, uma vez que a "liberdade-total" de associação, na forma como proposta, ao invés de favorecer o desenvolvimento do desporto, de fato, o prejudicou em um primeiro momento, pois que restou apropriado pelas elites políticas. Assim o Prof. Padilla manifesta sua preocupação:

> "A nova legislação de 1993, ao invés da liberdade, provocou desordem pela proliferação de federações, inicialmente motivas por divergências políticas (...) o que a Lei 6.251/75 vedava num singelo artigo, e a Lei Zico revogou em uma piscadela, sob o pretexto de liberdade."

2.2.3 Lei nº. 9.615, de 24 de março de 1998 : a Lei Pelé

Agora, resta tratar da Lei 9.615/98, batizada como Lei Pelé, em homenagem ao consagrado atleta Edson Arantes do Nascimento, Ministro Extraordinário do Esporte à época da sua edição.

> "Na Lei 9.615/98, a Lei Pelé - e não tenho a menor dúvida em afirmar para vocês, porque eu fiz uma parte significativa disso -, nós aproveitamos quase que dois terços, ou talvez três quartos, 75% da Lei Zico e mudamos alguns pontos que me pareceram essenciais serem mudados..."

A novel legislação, norma geral sobre desporto, ao mesmo tempo em que incorporou grande parte da Lei 8.672/93, mantendo a sintonia com os ditames constitucionais,

provocou uma verdadeira revolução no que diz às relações entre associações e atletas, ao prever o fim do instituto do passe. Porém, assim o fez o de forma não radical, postergando os efeitos de tal extinção, sob forte pressão política dos clubes, que se viam privados do seu principal recurso financeiro. Tais interesses, muitos vezes alheios à prática desportiva propriamente dita, acabaram por imprimir inúmeras reformas na Lei 9.615/98, sob o escopo de compatibilizá-la com a Constituição.

Por ora, cabe tão somente demonstrar as principais inovações jurídico-desportivas, uma vez que, estruturalmente, o desporto manteve-se na forma da legislação anterior. Pode-se apontar, no entanto, a preocupação do legislador com a liberdade de associação das entidades de prática desportivas, percebida diante do previsto do art.16, §2º [26], assim como o art.20, §5º.

> "Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.
>
> § 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação."
>
> "Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais
> (...)
> § 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes"

No entanto, ressalte-se que tal situação advém do veto[27] presidencial ao art.17 da Lei nº. 9.615/98, que reconhecia apenas uma entidade nacional de administração do desporto por modalidade de prática desportiva. Em sentido diverso se posiciona Álvaro Melo Filho, pois *"na verdade, o art.17 não tolhia a liberdade de associação, pois, dentre as que surgissem no uso desta garantia constitucional, apenas uma estaria credenciada*

---

[26] Em relação ao §2º, deve-se ter em conta que as ligas referidas podem solicitar a filiação, porém cabe à entidade de administração acatar ou não tal pedido.

[27] **Razões do veto** "O preceito constante do art. 17 é contrário ao interesse público, sobretudo por reconhecer apenas uma entidade nacional de administração do desporto por modalidade de prática desportiva, restrição que conflita com o disposto no § 2º do art. 4° do projeto, que assegura o princípio de liberdade de associação, para a organização desportiva do País."

externamente, como exigido pela organização desportiva internacional."[28]

O novo diploma legal, no seu texto originário, manteve a exigência do clube-empresa, obrigando as entidades desportivas a adaptarem seus estatutos. Porém, com a significativa reforma promovida pela Lei nº. 9.981/00 e, posteriormente, pela Lei nº. 10.632/03, a inconstitucional exigência restou substituída pela faculdade de assim se constituírem, em atenção à cláusula pétrea da autonomia desportiva e da liberdade de associação.

> "Posteriormente, após amplos debates no Congresso Nacional, a Lei 9.981, de 14 de julho de 2000, fruto de um consenso, inseriu significativas modificações no citado diploma legal, diferentemente da Lei 9.615/98 que foi um produto do confronto" [29]

Todavia, ao passo que facultou a constituição de sociedade empresária, o legislador valeu-se de medidas verdadeiramente coercitivas em sentido oposto, a teor dos seguintes dispositivo:

> "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros
>
> § 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil"

Da mesma forma, frente à necessidade de maior probidade na gestão do desporto profissional, diversos dispositivos condicionaram o aporte de recursos públicos ao

---

[28] MELO FILHO, Álvaro. **Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Fortaleza : ABC, 2000, p.75.
[29] MELO FILHO, Álvaro. **Nova Legislação do Desporto**. Fortaleza : ABC, 2001, p.07.

cumprimento de exigências neste sentido[30]. Ainda, a figura do torcedor-consumidor vem e encontro a essa idéia, principalmente diante da necessidade de maior transparência nos negócios internos das entidades desportivas.

2.2.3.1 Do fim do passe, cláusula penal e indenizações por formação

Inicialmente, deve-se frisar que a atipicidade do contrato de trabalho desportivo faz com que as normas gerais de legislação trabalhista e previdenciária tenham aplicação somente subsidiária em relação ao atleta profissional, via de regra o de futebol, diante da previsão do art.94 da Lei 9.615/98.

Sem qualquer sombra de dúvida, a principal inovação da Lei Pelé diz respeito a previsão do fim do instituto do passe, enraizado tanto na prática desportiva nacional como internacional. O paradigmático "caso Bosmann"[31] assentou o entendimento pelo fim do passe, com efeitos percebidos posteriormente em âmbito mundial.

O §2º do art.28 da Lei 9.615/98, ao dispor ser o vínculo desportivo assessório ao trabalhista, não sobrevivendo à extinção deste, tratou de compatibilizar a prática desportiva profissional com o direito de liberdade de exercício profissional, como previsto no art.5º, inciso XIII da Constituição Federal. No entanto, assim reza o art.93 :

> "Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação

---

[30] Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:
I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.
V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto"

[31] Atleta de futebol belga que, ao ter embargada a sua transferência a outro clube europeu, invocou o Tratado de Roma perante a Corte de Justiça da CEE, com fundamento na liberdade de ir e vir e de trabalho, inicialmente, no âmbito da comunidade européia.

anterior.

Tal dispositivo tem sido objeto de discussões doutrinárias no que diz aos direitos adquiridos que devem ser respeitados, sendo que na sua redação originária não constava expressamente tal disposição. Inclusive, diante da proximidade do início de vigência do art.28, § 2º, organizou-se um Encontro Nacional Sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, em Brasília, na sede do TST, a fim de compreender o alcance do fim do instituto de passe e do respeito aos direitos adquiridos. Segue a conclusão de Jayme Eduardo Machado, ao expor sobre o tema, por bem sintetizar a posição majoritária acerca da questão:

> "Conclusões : 1º) no regime de passe previsto no art.11 e 13 da Lei 6.354/76, ainda em vigor por expressa disposição da Lei nº. 9.615/98, o vínculo desportivo mantém-se íntegro mesmo após o término do contrato de trabalho; 2º) por força do disposto na regra do § 2º do art.28 da Lei 9.615/98, a contar de 26 de março de 2001, ao termo do contrato de trabalho entre o clube e o atleta, não subsistirá qualquer vínculo entre as partes; 3º) como o art.96 da Lei 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº. 9.981, mantém até 26 de março a vigência dos mencionados art. 11 e 13, antes daquela data, antes de 26 de março, ainda será possível firmar-se contratos com previsão de vínculo desportivo ou passe; 4º) as cláusulas e condições desses contratos, inclusive pelo que respeita a previsão de vínculo desportivo ao seu termo, por efeito do disposto no art.93 da mesma lei, não serão atingidos em seu curso pelo advento da lei nova, permitindo ao clube, durante o contrato ou seu término, mesmo que esse momento ocorra após 23 de março de 2001, exigir valor a título de passe segundo as regras vigentes antes de 26 de março de 2001. E, finalmente, somente os contratos firmados após 26 de março de 2001 não mais poderão prever o vínculo desportivo, substituindo o instituto do passe pelo sistema da cláusula penal previsto no § 3º, 4º, 5º e 6º do art. 28 da mesma lei."[32]

Trata-se de respeitar o direito adquirido, assim como o ato jurídico perfeito, sem sentido caso os seus efeitos não possam ser preservados. Neste sentido, Álvaro de Mello Filho, citando Celso Bastos, eminente constitucionalista :

> "Em linguagem mais explícita, direito adquirido é um direito que consiste em assegurar os efeitos de uma lei pretérita, mesmo após a sua revogação. Ou, como chama atenção Celso Bastos (in Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 2º vol, pág. 192) "o direito adquirido consiste na faculdade de continuar a extraírem-se efeitos de um ato contrário aos previsto na lei atualmente em vigor, ou, se preferirmos, continuar-se a gozar dos efeitos de uma lei pretérita mesmo depois dela ter sido revogada."[33]

---

[32] **I Encontro Nacional Sobre Legislação Esportivo – Trabalhista**. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília : Universidade, 2000, p.25 e 25.

[33] MELO FILHO, Álvaro. **Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Fortaleza : ABC, 2000, p. 239.

Desta forma, somente aos contratos celebrados após a vigência do art.28, §2º é que, definitivamente, deixará a figura do passe de existir no ordenamento desportivo brasileiro.

Em compensação, o legislador procurou conferir estabilidade à relação entre associação e atleta na vigência do contrato, uma vez que, após o seu término, o atleta não estará mais vinculado ao clube, inclusive no intuito de preservar a lisura da competição, diante do assédio por parte dos empresários em relação aos atletas com o fim do passe. Domingos Sávio Zainaghi ensina que, neste sentido a "*cláusula penal não é uma forma disfarçada de manutenção do passe, mas sim um meio de se evitar o aliciamento de jogadores durante uma competição*".[34]

Assim, tratou de consolidar a cláusula penal[35] nos contratos desportivos, da mesma forma que garantiu aos clubes a devida indenização pela formação dos atletas.

Diferentemente do passe, que era devido após o término do contrato de trabalho, a cláusula penal é devida exclusivamente pelo atleta diante da rescisão unilateral do contrato, ou seja, durante a sua vigência. Na redação originária da lei não havia previsão em relação ao valor da cláusula penal, conferindo às partes liberdade para a sua fixação. Porém, com a reforma promovida pela Lei nº. 9.981/00 e 10.672/03 passou-se a estabelecer limite máximo para os caso de cessão nacional do atleta, em até 100 vezes a remuneração anual do atleta, com redução de 20% a cada ano de cumprimento do contrato. Tratando-se de transferência internacional, poderá ser estipulado que não haverá a redução referida. Assegurou-se, com isso, que a cláusula penal não vinculasse o atleta a ponto de inviabilizar qualquer transferência do atleta, encerrando a prática do passe que negava o direito ao exercício da liberdade profissional.

Muito se discute quanto à bilateralidade ou não da cláusula penal, ou seja, se é

---

[34] ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva** : Aspectos Trabalhistas. São Paulo : LTr, 2002, p.15.

[35] "Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral."

devida também pelo clube ou tão somente pelo atleta. Heraldo Luís Panhoca[36], advogado militante na área, entende que é aplicável também ao clube, porém, diante da previsão do art. 31, § 3º da Lei 9.615/98, nos parece clara ser ela aplicável somente ao atleta, uma vez que expressamente prevê a indenização dos clubes pela forma do art.479 da CLT. Elucidadora, igualmente, o disposto no art.57, II, não deixando dúvida de que a cláusula penal é devida somente pelo atleta.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui ao Estado e à sociedade o dever de promoção do esporte, enquanto direito individual, a teor do caput do art.2°, da Lei 9.615/98, e art. 217 da Constituição Federal, com prioridade para o desporto educacional, no que diz ao repasse de verbas públicas. Tal diferenciação é repisada no art.2°, inciso VIII, da Lei Pelé, nestes termos:

> "Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
>
> (...)
>
> VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional; "

É essencialmente nos clubes que tal direito se realiza, mesmo que com o apoio do poder público. Desta forma, a legislação deve incentivar a formação de atletas, devido à importante função social que desempenham, através de garantias legais, tais como as indenizações de formação.

A legislação brasileira considera o prazo de dois anos de atividade do atleta junto à entidade de prática desportiva, devidamente comprovada, como o mínimo para que lhe seja atribuída a condição de formadora, de acordo com o §2° do art. 29 da Lei 9.615/98.

Da mesma forma, o período de formação profissional do atleta, para os efeitos legais, se dá entre os 14 e 20 anos de idade, sendo compulsória a profissionalização, que se dá com a firmação do primeiro contrato de trabalho. Caso contrário, não poderá o atleta participar de competições profissionais, nestes termos :

---

[36] Vide PANHOCA, Heraldo Luís. Lei Pelé – Oito Anos (1998-2006) : Origem do desporto. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007, p.136

> "Art.43 É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos"

O incentivo à formação profissional de atletas não se dá somente ao garantir a devida indenização, na forma de ressarcimento, pelos custos suportados mas, principalmente, ao reconhecer o direito de preferência dos clubes formadores para firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta, assim como na sua renovação. Vejamos :

> Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos
>
> § 3º A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

A redação originária da Lei 9.615/98, com o intuito de demasiadamente privilegiar os clubes formadores, acabava por, contraditoriamente, prejudicar o próprio atleta. É o que se depreende da leitura da mensagem de veto do parágrafo primeiro do art.29, abaixo transcrita :

> **"Razões do veto**
> Merece ser vetado o parágrafo único do art. 29, porque seu preceito é inconstitucional, por ofensa ao disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, na medida em que implica proibir, pelo prazo de três anos, que o atleta profissional exerça sua profissão, mediante a celebração de novo contrato de trabalho, após o encerramento da vigência de seu primeiro contrato laboral, firmado com a entidade de prática desportiva que o formou."

Da mesma forma, interpretar no sentido de que o direito da entidade formadora de firmar o primeiro contrato de trabalho com atleta implica no **dever** do atleta de assim o fazer, viola a liberdade profissional constitucionalmente assegurada.

Outro aspecto importante disciplinado pela Lei 9.615/98 é a quantificação do valor a ser ressarcido à entidade de prática desportiva formadora, objeto do §6° do art.29, cumpridas as exigências estabelecidas, tal como a assistência médica e odontológica, assim como compatibilização das atividades desportivas com as escolares. A referência será o valor

da bolsa-auxílio instituída pelo §4°, assim como a idade do atleta, de forma progressiva, até que complete 20 anos. Assim arremata Álvaro Melo Filho:

> "Neste contexto, as indenizações de formação ou de promoção, tanto previstas na regulamentação da FIFA, quanto inseridas no novel §3º do art.29 da Lei nº. 9.6150/98, com limites e sem constituir barreiras desproporcionais, são instrumentos eficazes e justos para o ressarcimento de tantas e permanentes despesas, assegurando a continuidade dessa função social exercida pelos clubes formadores, mesmo com a abolição do passe."[37]

Passemos, agora, a tratar da arbitragem.

[37] MELO FILHO, Álvaro. **Nova Legislação do Desporto**. Fortaleza : ABC, 2001, p.11 e 12.

3 DA ARBITRAGEM

3.1 No Brasil

3.1.1 Breves Considerações

No Brasil, didaticamente, pode-se identificar dois momentos no que diz ao reconhecimento e aplicação do instituto da arbitragem. Em um primeiro, tratou de ser institucionalizada, assim entendido como a sua incorporação ao ordenamento jurídico. Tal fenômeno nos remete ao tempo do Império, dada a previsão do art. 160 da Constituição de 1824, que atribuía às partes, em determinados casos, a eleição de "juízes árbitros", cuja decisão era irrecorrível.

No entanto, a partir da edição do CCB é que, de fato, passou a ser utilizada, a exemplo do Regulamento 737, de 25.11.1850, que lhe conferiu aplicação aos litígios mercantis, de forma obrigatória, considerando as particularidades da atividade. O CC de 1916[38] disciplinou a matéria em um capítulo específico[39], conferindo maior abrangência ao instituto, da mesma forma que o CPC de 1939[40], ao unificar a disciplina processual brasileira, tratou do Juízo Arbitral no Livro IX, Título Único. O diploma processual de 1973, conhecido como Código Buzaid, também tratou da matéria nos artigos 1072 até 1.102, atualmente revogados pela Lei nº. 9.307/96. Como nota-se, o instituto da arbitragem há longa data é reconhecida pelo direito brasileiro, porém, não restou assimilada pela cultura jurídica nacional, de acordo com a análise de Joel Dias Figueira Júnior, pelas seguintes razões :

> "A justificativa histórica para o fenômeno da ausência de efetiva utilização e conseqüente falta de utilização do instituto no Brasil pode ser apontada, principalmente, como sendo os entraves criados pelas respectivas legislações, sempre hábeis a desencorajar o pretenso interessado em solucionar seus conflitos através da arbitragem, a ponto de fazê-lo terminar por escolher a burocrática, lenta e dispendiosa justiça estatizante."[41]

---

[38] Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.
[39] Capítulo X, intitulado "Do Compromisso"
[40] Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.
[41] JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999, p.96.

Como exemplo, pode-se citar o revogado art. 1073[42] do CPC que, ao referir-se a ‘demandas”, fixava o entendimento que a arbitragem só pode ser instituída na hipótese de já haver demanda judicial em curso.

Ainda, Joel D. F. Júnior complementa afirmando :

> “Outro aspecto desfavorável à utilização da arbitragem no sistema do Código de Processo Civil era a ineficácia obrigacional da observância da cláusula compromissória, porquanto, em que pese fosse estipulada entre as partes contratantes, não assumia qualquer feição impositiva, tendo em vista que havia um distanciamento abismal entre o compromisso arbitral a instituir o regime da arbitragem e a cláusula em si mesma” (pg.97)

Passa-se a tratar do segundo momento da arbitragem no Brasil, qual seja, da sua jurisdicionalização.

3.1.2 Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

3.1.2.1 Conceito, natureza jurídica e alcance

A arbitragem deve ser compreendida como método alternativo de solução de conflitos, que opera através da heterocomposição de interesses conflitantes acerca de direitos patrimoniais disponíveis, mediante a atuação do árbitro-juiz. Neste sentido, a sentença arbitral não deixa de ser ato de imposição. No entanto, tal autoridade é conferida pelas próprias partes, devidamente reconhecida pelo Estado, através da lei.

Revela-se como instrumento de pacificação social, inserida no que alguns autores apontam como movimento de acesso à justiça, que atinge a idéia de monopólio da jurisdição pelo Estado em prol de uma justiça distribuída também pelos próprios sujeitos da relação, com a finalidade de uma tutela mais efetiva dos direitos.

> “A componente normativa do direito não é negada, mas encarada como um elemento, e com grande freqüência não o principal, do direito. O elemento primário é o povo, com todos os seus traços culturais,

[42] “Art. 1.073. O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas.”

> econômicos e psicológicos. Ademais, nesta visão realística, adquirem relevo as instituições e processo.” [43]

> “Isso porque não é suficiente a ampliação do acesso à justiça. Torna-se imprescindível que tenhamos, acima de tudo, uma justiça de resultados, a ser alcançada através da socialização do processo.” [44]

Podem-se apontar, basicamente, duas correntes doutrinárias no que diz à natureza jurídica da arbitragem. A primeira, nominada de privatista, considera que o instituto possui natureza contratual, afirmando haver mero vínculo obrigacional entre as partes. Trata-se de expressão da autonomia da vontade da partes em contratar. De outro lado, a corrente conhecida como publicista ressalta que a arbitragem significa exercício de função jurisdicional paraestatal que, uma vez regulada por normas indisponíveis, tal como o devido processo legal, está diretamente relacionada à ordem pública. Selma M. Ferreira Lemes reforça tal posição indicando, basicamente, três princípios de observância obrigatória para a validade da arbitragem, quais sejam “*(i) o da imparcialidade dos árbitros; (ii) do contraditório e igualdade das partes; (iii) e o da livre convicção do árbitro*” [45].

Parece mais correto admitir que o instituto da arbitragem possui uma natureza híbrida ou mesmo *sui generis*, considerando que somente pode ser instituída mediante a vontade das partes, que irão definir os seus contornos, se dotadas de capacidade de contratar, a teor do art. 1º da Lei 9.307/96. Provêm da lei, no entanto, os efeitos da sua instituição, tal como a extinção sem julgamento de mérito de eventual demanda judicial versando acerca do mesmo objeto litigioso ou a definitividade da sentença arbitral.

Conforme a doutrina majoritária brasileira, diversos dispositivos da Lei 9.307/96, assim como do CPC[46], deixam claro o reconhecimento pelo legislador pátrio da natureza jurisdicional da arbitragem, dissipando grande parte das dúvidas a respeito, como nota-se dos seguintes artigos e da opinião do renomado Carlos Alberto Carmona :

---

[43] CAPELETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. Revista de Processo. Ano 19, n. 74, abril/jun 1994, p.83.
[44] JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.111.
[45] LEMES, Selma M. Ferreira. **Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado**. Brasília : Revista de Informação Legislativa, Ano 29, Número 115, jul/set 1992, p.450.
[46] Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: IV – a sentença arbitral;”

> "Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."
>
> "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."
>
> "O fato de encarar-se a jurisdição como poder, atividade e função do Estado não descaracteriza, desde logo, a natureza jurisdicional da arbitragem. Trata-se, evidentemente, da participação do povo na administração da justiça - o que não afronta o art.5º, inciso XXXV da Constituição brasileira. Este inciso prevê que a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito." [47]

O legislador brasileiro tratou de expressamente limitar a utilização da arbitragem ao campo dos direitos patrimoniais disponíveis. Assim, o objeto litigioso deve ser suscetível de disponibilidade jurídica, manifesta na possibilidade de sua sujeição a atos de apropriação, alienação e/ou comércio. Da mesma forma, deve ser passível de exploração econômica e, portanto, comportar expressão pecuniária. Neste conceito estão incluídos não só bens, corpóreos ou imateriais, mas também serviços. Joel Dias Figueira Júnior afirma que :

> "Portanto, estão excluídas as questões de natureza familiar ou de estado - relativas à capacidade e ao estado das pessoas (p.ex., alimentos, filiação, pátrio poder, casamento), bem como as de ordem fiscal, tributária e todas aquelas de interessa da Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal, ressalvadas as hipóteses em que a própria lei viabiliza juridicamente a instituição da arbitragem para as lides em que a administração pública ingresso como parte - falência, concordata e que envolvam as coisas que estão postas fora do comércio ou que exijam a participação do Ministério Público"[48]

De regra, não haverá disponibilidade sem a titularidade do direito. Não basta que sobre o objeto recaia interesse geral para que, desde logo, seja afastada a sua arbitrariedade. Pode-se citar como exemplo os direitos individuais homogêneos[49] que, mesmo tutelados coletivamente, são titularizados individualmente e, portanto, disponíveis.

A adoção da arbitragem no âmbito do direito do trabalho está expressamente

---

[47] CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Ano 15, n. 58, abril/jun 1990, p.34.
[48] JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.178.
[49] Vide inciso III, parágrafo único, art.81 do CDC.

prevista na CF/88, no art.114, §§ 1º e 2º. Veja-se que o caput do art.1 da Lei 9.307/96 não se refere somente a direitos individuais, inclusive por força do citado dispositivo constitucional que prevê a arbitragem no âmbito do direito coletivo do trabalho. Deve-se ter sempre em consideração o poder normativo atribuído às entidades representativas de empregados, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, com possibilidade de afetação inclusive da irredutibilidade do salário, objeto de massiva proteção pelas normas trabalhistas, da mesma forma que a jornada de trabalho, conforme previsão dos incisos VI, XIII e XIV do art.7º da CF/88.

Pela leitura do § 2º, do art.114 da CF/88, pode-se inferir que a arbitragem no direito do trabalho pode ser facultativa ou obrigatória. Será facultativa se instituída para dirimir conflito de interesses surgidos no curso das negociações coletivas, desde que, evidentemente, haja convenção de arbitragem nos respectivos acordos ou convenções. Por outro lado, será obrigatória[50] se submetido o conflito ou dissídio coletivo à Justiça do Trabalho, na hipótese de frustrada a tentativa conciliatória, sendo que, nestes casos, o Ministério Público poderá desempenhar as funções de árbitro[51].

Interessante que, nestes casos, a arbitragem se desenvolva com a adoção do juízo de equidade, na medida em que tende considerar com maior relevância a gênese sociológica do conflito, favorecendo a pacificação social.

> "O legislador continua a conferir a jurisdição de equidade aos nossos tribunais do trabalho, mas formulando critérios que permitem a esta autoridade estabelecer normas correspondentes às necessidades do momento. E esta necessidade varia segundo a preponderância, em dado momento, dos fatores: interesse do empregado, interesse do empregador, interesse geral da coletividade. Verifica-se, assim, que a noção de equidade é suscetível de adaptar-se às diferentes circunstâncias."[52]

Discute-se na doutrina a possibilidade de sujeição à arbitragem de litígios

---

[50] Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título

[51] Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

[52] GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro : Forense, 2008, pg.666.

envolvendo direitos individuais de trabalho. Isso porque não se admite a flexibilização dos direitos trabalhistas no plano das relações individuas de trabalho, frente ao princípio da proteção que norteia a legislação trabalhista, o que torna os direitos assegurados indisponíveis. Porém, não há que se imaginar que o eventual não provimento de uma pretensão do trabalhador importe em renúncia da mesma, pelo contrário, caracteriza o seu não reconhecimento. O art.444, da CLT, deixa margem para a negociação individual, desde que não importe em fraude ou renúncia a direitos, nestes termos:

> Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Assim esclarece Joel Dias F. Júnior:

> Em sede de relações trabalhistas, as condições pessoais dos empregados, ou seja, o seu nível cultural, o grau de escolaridade, a atividade profissional exercida, a idade, a experiência no ramo etc. são fatores de grande importância que necessitam ser considerados individual e, particularmente, caso a caso, para identificação de manifestação viciada da vontade - *in casu*, em eleger a jurídica privada em cláusula contratual própria.”[53]

Assim, entendemos pela possibilidade de sujeição à arbitragem dos litígios individuais de trabalho, desde que seja considerada válida a convenção de arbitragem da mesma forma que a controvérsia verse acera de direitos patrimoniais disponíveis, nos termos gerais de sujeição ao instituto.

3.1.2.2 Convenção de Arbitragem : efeitos

A Lei 9.307/96 tratou de conferir unidade à cláusula compromissória e compromisso arbitral, agora considerado como convenção de arbitragem, assim dispondo:

> “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”

[53] JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.182.

Até então, fundamental era a distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral, pois somente este último vinculava as partes ao juízo arbitral. Deste modo, no regime anterior, a cláusula compromissória era considerada como mero pré-contrato que, não dispondo de executividade, o seu descumprimento resolvia-se em perdas e danos. Segundo Carlos Alberto Carmona, acabava por transformar *"o pacto de contrahendo em verdadeiro pactum nudum, contribuindo para que os agentes do comércio internacional (especialmente estes!) abandonassem a escolha da solução arbitral de controvérsias no Brasil"*.[54]

Tal situação restou substancialmente modificada diante da previsão do art. 7º, abaixo transcrito, que possibilita a execução específica da cláusula compromissória, inclusive conferindo ao juiz o dever de suprir a vontade da parte recalcitrante mediante sentença.

> "Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim
>
> ...
>
> § 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.
>
> § 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral"

No entanto, a despeito da possibilidade de execução específica da cláusula compromissória, a resistência da parte à instituição da arbitragem constitui ato ilícito, passível de gerar dever de indenizar, nestes termos :

> "A aplicação da norma do art. 186 do Código Civil, no entanto, coexiste com a execução específica da cláusula compromissória, tendo natureza diversa da penalidade adotada no regime anterior. Ainda que a parte

[54] CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no Brasil: Em busca de uma nova Lei**. Revista de Processo. Ano 18, n. 72, out/dez 1993, p. 54.

> possa lograr instaurar a arbitragem para a solução da controvérsia surgida pela aplicação da norma contida no art. 7º da Lei, caracterizado estará o ato ilícito da parte recalcitrante por violação de disposição legal, ou seja, deixou de agir com observância do princípio da boa fé, na forma prevista no art. 422 do Código Civil. Dessa forma, a parte optou por se tornar revel ou se recusou a agir conforme havia ajustado, assistindo à outra parte o direito de reivindicar a indenização por perdas e danos, inclusive danos morais, que tenha efetivamente sofrido."[55]

Como se nota, a lei ainda trata de diferenciar cláusula compromissória[56] do compromisso arbitral[57], basicamente quanto ao momento da sua previsão. Porém, tal distinção deixou de ter relevância prática, pois determinantes são os elementos presentes na convenção de arbitragem, sendo que o compromisso arbitral pode ser inclusive dispensado, na presença de cláusula compromissória que preveja seus elementos. Nestes casos, o compromisso arbitral mostra-se como mera formalidade, como forma de confirmação da vontade anteriormente manifestada.

Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior:

> "Como já dissemos alhures, para fins de renúncia ao Poder Judiciário, a nova legislação equiparou a cláusula arbitral ao compromisso, que são duas espécies do gênero convenção arbitral. Por isso, o art.41 que alterou a redação dos arts. 267, VII e 301, IX, do CPC, faz menção à convenção arbitral, como significativo de qualquer daquelas duas espécies"[58]

A lei trata de arrolar os elementos que, sob pena de nulidade da convenção, devem constar seja na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, quais sejam:

> "Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:
> I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
> II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a

---

[55] NUNES PINTO, José Emílio. **A Cláusula Compromissória à luz do Código Civil**. Disponível em < http://www.ccbc.org.br/download/TFTS_304007_v1_A_CLAUSULA_COMPROMISSORIA_A_LU.PDF>. Acesso em 19.11.2010.

[56] "Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato."

[57] "Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial."

[58] JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.193.

> indicação de árbitros;
> III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
> IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral."

Faculta, ainda, a previsão desde logo do procedimento que será adotado, assim como se deverá o árbitro valer-se de regras de direito ou equidade. Na ausência de tal estipulação, cabe ao árbitro dirimir tais questões, respeitada, em todos os casos, a ordem pública e os bons costumes.

Por fim, cabe ressaltar que a convenção arbitral nunca será presumida, devendo estar na forma escrita, mesmo que em documento anexo ao contrato. Ainda, tratou o legislador de conferir autonomia à convenção arbitral em relação ao contrato a que se refira, não se contaminando pela eventual nulidade deste último.[59]

3.1.2.3 Árbitros e instituição do juízo arbitral

A Lei 9.307/96 não prevê a observância, na eleição do árbitro, de critérios técnicos, tal como o bacharelado em direito, mas tão somente a confiança das partes e a capacidade civil do terceiro designado. Assim o fez no intuito de fortalecer o instituto da arbitragem, na medida em que a autoridade do árbitro provém da autonomia da vontade das próprias partes, as decisões tendem a ser cumpridas espontaneamente. Aqui se percebe uma distinção elementar entre a arbitragem extrajudicial e a judicial prevista na Lei 9.099/95.

> "Não há de ser confundir os termos da Lei de Arbitragem com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis no que se refere à figura e indicação do árbitro, que aparece naquele micro sistema como auxiliar da justiça - portanto, sem jurisdição - e que, necessariamente, serão - na infeliz expressão do legislador - os chamados "juízes leigos", detentores do título de bacharéis em Direito e advogados com mais de cinco anos de experiência (art.7º c/c arts. 24 a 26 da Lei 9.099/95" [60]

Em contrapartida, o legislador, afirmando a natureza jurisdicional da arbitragem,

---

[59] Eugênia C. G. de Jesus Zerbini sustenta que, apesar de autônoma, a cláusula arbitral integra automaticamente, o contrato objeto, por exemplo, de cessão de direitos, nestes termos: *"Apesar de autônoma, a cláusula compromissória paradoxalmente é também acessória, tendo em vista sua natureza adjetiva, seguinte automaticamente os direitos substantivos*." Para tanto, ver artigo "Cláusulas arbitrais : transferência e vinculação de terceiros à arbitragem", em "Arbitragem no Brasil - aspectos jurídicos relevantes. São Paulo : Quartier Latim, 2008, p.146 e 147.

[60] JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.198

sujeitou o árbitro ou colégio às regras de impedimento e suspeição dos juízes investidos pelo Estado, como medida minimamente garantidora da imparcialidade do julgador. É que assim dispõem os artigos 14 e 18 :

> "Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil."
>
> "Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

Da mesma forma, não restaram imunes à responsabilidade cível e penal por seus atos, conforme dicção do art.17 do mesmo diploma. Assim, uma vez equiparados a funcionários públicos, desde que no desempenho de suas funções, podem incorrer em peculato, corrupção, condescendência criminosa, fortalecendo o comando do art.13, §6.

Importante salientar que o juízo arbitral deve comportar número ímpar de membros, para que não ocorra empate e impasse na solução do conflito. No que diz à classificação dos atos do árbitro, alguns autores propõem a analogia com aqueles previstos no CPC, qual sejam, decisões interlocutórias, despachos e sentença. A Lei 9.307/96 trata basicamente dos atos instrutórios, nestes termos:

> "Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício."

No entanto, deve-se atentar para uma diferença fundamental entre a jurisdição prestada pelo Estado daquela paraestatal, como a arbitragem. Os árbitros, a despeito de exercerem função jurisdicional, não detêm o poder de executar as suas próprias decisões, pois o poder de império é privativo do Estado. Desta forma, a arbitragem tem seu termo natural[61] com a prolatação da sentença arbitral, que passa a constituir título executivo judicial, com a competência para a execução prevista na legislação processual, no caso, art.575, IV, do CPC. Da mesma forma, qualquer medida cautelar ou coercitiva deve ser reclamada perante o Poder Judiciário, a teor do art.24, §2º e 4º. Em recente decisão, a 6ª Câmara Civil do Tribunal de

[61] Salvo por motivos que impeça o seu regular trâmite, tal como a nulidade da cláusula compromissória ou impossibilidade do objeto.

J/RS, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 70024014987, consignou esse entendimento, vejamos:

> **"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE. CONVENÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE DO PLEITO. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO MANTIDO. CÁLCULO REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**
>
> Em que pese as partes tenham convencionado a utilização da via arbitral como meio de solução das disputas oriundas do contrato, estas não estão impedidas de formularem pedido judicial referente à continuidade do pagamento de *pro labore*, enquanto aguardam a instauração de tal juízo.
> Nos termos do artigo 475- A, a liquidação de sentença destina-se a outorgar liquidez à obrigação estampada no provimento condenatório.
>
> **À UNANIMIDADE, AFASTARAM AS PRELIMINARES E DESPROVERAM O AGRAVO RETIDO, E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR APENAS COM RELAÇÃO À MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUANTO AO RECURSO ADESIVO, DERAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE."**[62]

Considera-se instituído o juízo arbitral pela aceitação do árbitro ou do colégio arbitral, na última hipótese, na pessoa do seu Presidente. É possível a recusa da parte em aceitar o árbitro nomeado, seja porque não o indicou diretamente ou porque teme quanto a sua imparcialidade. Neste caso, deve provar as circunstâncias objetivas e subjetivas neste sentido, desde que não fossem conhecidas anteriormente à nomeação. De qualquer forma, a parte em desacordo deverá manifestar-se na primeira oportunidade que lhe for dada, através de exceção, tanto na arbitragem judicial como na extrajudicial. Salienta-se, ainda, que próprio árbitro tem o dever de escusar-se da nomeação caso entenda comprometido o desempenho de sua função.

O fato de ocorrer prévia indicação nominal do árbitro não impede, porém, que seja substituído por um suplente indicado ou que seja observado o procedimento previsto na convenção de arbitragem para indicação de árbitros substitutos. Somente, em último caso, será procedido na forma do art.7º da Lei 9.307/96, nestes termos:

> "§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto."

---

[62] Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc.> Acesso em 19.11.2010.

Não restando tal possibilidade, será extinto o juízo arbitral, conforme o art. 12 da Lei 9.306/96. Passa-se agora a tratar da sentença arbitral.

3.1.2.4 Sentença Arbitral

O Capítulo V da Lei 9.307/96 trata do principal ato do árbitro, qual seja, a sentença arbitral, no regime anterior denominado de laudo arbitral. Tal terminologia não restou totalmente abandonada, como nota-se do art. 33, §2º, inciso II. No entanto, completamente distintos os efeitos atribuídos pelo novel diploma a tal decisão que tem o condão de encerrar a arbitragem instituída. Isso porque restou eliminada a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário do laudo arbitral para que produzisse seus efeitos.

> "Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."

Interessante estudar a sentença arbitral à luz do processo civil estatal, principalmente no que diz à lógica da apreciação das questões surgidas no curso do procedimento. A equivalência da função que exerce, qual seja, definitivamente por termo ao litígio instaurado, também assim o autoriza. Assim coloca Figueira Jr.:

> "O Código de Processo Civil traça algumas linhas a respeito da sistemática a ser adotada pelos operadores do direito, orientando sobre a sequência lógica do exame das matérias a ser seguida pelo julgador e articulada pelo réu, a título de preliminar, na peça contestatória, a fim de que, superada esta fase, torne-se possível a discussão sobre o mérito da causa e, finalmente, a prolação de uma sentença válida, isto é, hábil à composição da lide. A orientação serve perfeitamente à jurisdição arbitral."[63]

Se atentarmos aos dispositivos da Lei 9.307/96, a sentença arbitral pode ser classificada em dois tipos, quais sejam, a homologatória do acordo ou a sentença final, de mérito ou terminativa[64]. A primeira tem previsão no art. 28, naqueles casos em que sobrevier acordo entre as partes. Ressalta-se que a arbitragem não poderia deixar de abrigar a autocomposição do interesses em conflito, seja mediante transação ou conciliação. Inclusive o

---

[63] JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.231.

[64] Vide CRUZ, Sáskya Narjara Gurgel da Cruz. A Sentença Arbitral : do Conceito ao seu Cumprimento – Lei nº. 11.132/2005, em LEITE, Tarciso. Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: **Instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008, p.458.

legislador tornou obrigatória a proposta de conciliação pelo árbitro ou até mesmo pelo juiz togado, nestes termos :

> "Art.7
>
> § 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral."
>
> "Art. 21
>
> § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei."

A sentença final poderá ser proferida com ou sem julgamento de mérito, tal como nos casos em que não verificada a capacidade das partes, a validade da convenção da arbitragem ou indisponibilidade do direito. Tal matéria pode ser considerada como requisitos de admissibilidade da sentença de mérito[65].

Também podem ser classificadas conforme a natureza da pretensão, como declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental ou executiva. Porém, deve-se ter em conta que aquelas sentenças que comportem execução, esta somente poderá ser feita perante o Poder Judiciário.

A Lei 9.307/96 tratou de forma bastante simplificada os requisitos de fundo e forma da sentença arbitral. Neste sentido, suficiente a leitura do art. 26, abaixo transcrito:

> "Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
> II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por eqüidade;
> III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
> IV - a data e o lugar em que foi proferida."

---

[65] JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.231.

Merece atenção o requisito do inciso IV, pois a sentença será considerada nacional ou estrangeira de acordo com o local em que for proferida, e não no local onde se desenvolve a arbitragem, sendo dispensável a previsão deste último.

Ao proferir a sentença arbitral, o árbitro deve balizar-se pelas regras de direito elegidas pelas partes ou, se expressamente previsto na convenção de arbitragem, por equidade[66]. Note-se que não há proibição de que as partes inclusive elejam como aplicável direito estrangeiro.

O julgamento por equidade, bastante desenvolvido no sistema do Common Law, é aquele em que não se admite uma solução prévia ao conhecimento do conflito, em um plano teórico, mas somente no plano concreto, conforme a máxima da justiça casuística. Nestes casos, não se trata de mera atividade de aplicação do direito pelo árbitro, mas de efetiva atividade criadora do mesmo. Para tanto, não está adstrito à legalidade estrita, podendo inclusive contrariar normas positivas vigentes. No entanto, o limite será sempre a ordem pública e os bons costumes.

Porém, assim será feito, sempre, conforme sua íntima convicção, pois o princípio do livre convencimento tem sede no juízo arbitral, pois que intrinsecamente relacionado com a exigência do devido processo legal. Rafael Francisco Alves tece a seguinte consideração a respeito do devido processo legal aplicado à arbitragem :

> "Nessa confiança, inclui-se o poder de conduzir o processo arbitral conforme os imperativos do devido processo legal, o que pode levar a eventual desconsideração, no caso concreto, das regras estipuladas pelas partes, se não houver qualquer afronta para a igualdade de participação e, ainda, havendo tal afronta, manter a desconsideração se não houver qualquer prejuízo em sentido material para as partes."[67]

---

[66] "Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade, a critério das partes.§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio."

[67] ALVES, Rafael Francisco. **O devido processo legal na arbitragem, em Arbitragem no Brasil - aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo : Quartier Latim, 2008, p. 393.

3.1.2.5 Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras

Cabe agora demonstrar o processo de internalizarão da sentença arbitral estrangeira. Como se nota do art.34, § único, o critério utilizado pelo legislador para definir a nacionalidade da sentença é o do local em que proferida. Assim, as sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro não possuem eficácia direta no Brasil, mas tão somente após a sua homologação pela autoridade judiciária brasileira. Tal competência era atribuída ao STF até a edição da EC 45/04, que a transferiu ao STJ.

O Capítulo VI da Lei 9.307/06 trata do procedimento de homologação, assim como das hipóteses de negativa. Porém, deve-se ter em consideração o enunciado no seguinte dispositivo:

> Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei

O Brasil tratou de internalizar a Convenção de Nova Iorque para o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10.06.58, através do Decreto Legislativo 52, de 25.04.2002, e finalmente, pelo Decreto 4.311, de 23.07.2002. Desta forma, passou ela a orientar precipuamente o processo de reconhecimento e execução se sentenças arbitrais estrangeiras.

No entanto, de fato, desde a edição da Lei 9.307/96 a disciplina esculpida na referida Convenção restou adotada pelo direito pátrio. Isso porque a nova lei de arbitragem brasileira praticamente a reproduziu no que diz ao reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira.

Como bem coloca Ana Cristina Azevedo Pontes de Carvalho, a única mudança substantiva opera pelo Decreto 4.133 diz respeito ao reconhecimento internacional da sentença arbitral brasileira, pois mais da metade dos países signatários adotavam a exigência de reciprocidade. Nestes termos:

> “Portanto, uma vez incorporada a Convenção ao direito brasileiro, os

> países que procederam a essa reserva de reciprocidade e, até então, não reconheciam nem executavam os laudos arbitrais brasileiros, seguindo os termos da Convenção de Nova Iorque, passarão a fazê-lo”[68]

O art. 35 da Lei 9.307 aboliu a exigência da dupla homologação da sentença arbitral, na origem e perante o Judiciário brasileiro. Ocorria que, como a eficácia do laudo arbitral nacional dependia de homologação, o STF fazia a mesma exigência em relação ao laudo estrangeiro, recusando-se a homologar laudo estrangeiro que considerava carente de executividade.

Entre as hipóteses de negativa de homologação previstas nos artigos 38 e 39, merecem destaque duas previstas. Vejamos, inicialmente, a seguinte :

> Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que
> ...
> VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Perece correta a corrente doutrinária que entende ser obrigatória a sentença que vincula as partes ao seu comando, mesmo que ainda inexeqüível, “*não se podendo tirar do argumento legal a obrigatoriedade de aguardar a homologação do laudo no país de origem (quando for condição para que a sentença arbitral adquira a eficácia de sentença estatal ou para que possa ser executada).”* [69]

Por fim, o legislador pátrio expressamente reservou à lei brasileira resolver acerca da suscetibilidade ou não do juízo arbitral levando-se em conta o objeto do litígio, nestes termos.

> Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:
> I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

---

[68]PONTES DE CARVALHO, Ana Cristina Azevedo. As inovações da Convenção de Nova Iorque de Arbitragem em face da Lei de Arbitragem Brasileira. Em **Arbitragem no Brasil - aspectos jurídicos relevantes.** São Paulo : Quartier Latim, 2008, p. 59.

[69] *Apud*, STRENGER, Irineu. PONTES DE CARVALHO, Ana Cristina Azevedo. As inovações da Convenção de Nova Iorque de Arbitragem em face da Lei de Arbitragem Brasileira. Em **Arbitragem no Brasil - aspectos jurídicos relevantes.** São Paulo: Quartier Latim, 2008, p. 59.

3.2 Desportiva Internacional

3.2.1 Tribunal Arbitral do Esporte

O TAE[70], com sede em Lausanne/Suíça, tornou-se a principal instância arbitral em matéria desportiva. Foi instituído pelo COI, em 1984, no intuito de suprir a ausência de um órgão judicante que conferisse tratamento uniforme e especializado em conflitos relacionados com o desporto por meio de arbitragem e mediação, através de normas adaptadas para a necessidade do esporte internacional[71].

Em um primeiro momento, a independência do TAE foi objeto de contestação, na medida em que o COI era responsável pelo seu financiamento e possuía competência exclusiva para alterar os procedimentos relativos à instituição da arbitragem e organização interna, tal como a indicação da composição dos seus árbitros. Tal dependência orgânica acabava por desprestigiá-lo frente à comunidade desportiva internacional, o que acabou por impulsionar um processo de reformulação interna, como exemplo a publicação do Guia de Arbitragem, em 1991. Tal manual incluía diversos modelos de cláusulas arbitrais a serem adotadas pelas entidades desportivas em seus estatutos, assim feito, de forma inaugural, pela Federação Eqüestre Internacional.

O desfecho do paradigmático caso Elmar Gundel[72], conflito surgido no âmbito da citada federação e submetida ao TAE por força de cláusula arbitral convencionada, foi o responsável por substanciais reformas na sua estrutura no sentido de assegurar a sua independência e eficiência e, com isso, difundir a sua adoção. Vejamos :

> "This Gundel judgement led to a major reform of the Court of Arbitration for Sport. First of all, the CAS Statute and Regulations were completely revised to make them more efficient and to modify the structure of the institution, to make it definitively independent of the IOC which had sponsored it since its creation. The biggest change resulting from this reform was the creation of

[70] Mundialmente conhecido como Court of Arbitration of Sport/Court of Arbitration of Sport.
[71] NUZMAN, Carlos Arthur. Organização do Direito Desportivo Internacional – Normas e Funcionamento do COI, das Federações Internacionais, COB e FIFA.**Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007, p.560.
[72] Atleta punido, pela FEI, sob acusação de ter dopado seu cavalo. Após o TAE ter confirmado, em grande parte, a decisão da FEI, o caso foi levado à Suprema Corte da Suíça que, mesmo manifestando-se pela manutenção da sentença arbitral, criticou a influência do COI sobre o TAE.

> an "International Council of Arbitration for Sport" (ICAS) to look after the running and financing of the CAS, thereby taking the place of the IOC." [73]

Assim, uma mudança fundamental foi a criação do CIAE[74], em 1994, órgão máximo do TAE, pela Convenção de Paris, pela qual "*the parties have decided by mutual agreement to create a Foundation for international sports-related arbitration, called the "International Council of Arbitration for Sport" (hereinafter the ICAS), under the aegis of which the CAS will henceforth be placed."*[75]. Desde então, a competência para a aprovação da lista de árbitros – e impugnações porventura surgidas em relação aos mesmos - e previsões orçamentárias passou a ser de competência do CIAE, de modo a reforçar a independência do TAE. Outra reforma importante ocorrida foi a constituição de uma Divisão Arbitral de Apelação, atualmente com previsão nos artigos R57 e seguintes do Código de Arbitragem[76].

Em 2005, o COB reconheceu o TAE como instância recursal das decisões proferidas pela instituída Corte Arbitral do Esporte, vinculada ao COB, competente para dirimir conflitos surgidos no âmbito dos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-Americanos ou Pan-Americanos, dentre outros. Da mesma forma, o TAE é o tribunal arbitral reconhecido pela FIFA, com atuação tanto em instância ordinária como recursal.

A FIFA, enquanto entidade dirigente do futebol em âmbito internacional, frise-se, pois assim reconhecida pelos seus afiliados no exercício da liberdade de associação, contém diversas previsões estatutárias disciplinando a forma pela qual serão dirimidos os conflitos surgidos entre ela e seus filiados ou entre estes, como base nas normas aplicáveis à modalidade[77]. Dentre elas, destacam-se o "FIFA Statutes" e o "Regulation on the Status and Tranfer of Players"[78]. Tais diplomas expressamente proíbem o recurso à Justiça ordinária, salvo nos casos envolvendo litígios trabalhistas, ao passo que fixam a competência dos órgãos judiciais da própria FIFA e reconhecem o TAE enquanto instância arbitral recursal tanto de

---

[73] Disponível em http://www.tas-cas.org/en/infogenerales.asp/4-3-236-1011-4-1-1/5-0-1011-3-0-0/
[74] Tradução de Internacional Council of Arbitration for Sport.
[75] Disponível em http://www.tas-cas.org/en/infogenerales.asp/4-3-237-1011-4-1-1/5-0-1011-3-0-0/
[76] Em http://www.tascas.org/d2wfiles/document/3921/5048/0/Code%202010%20_en_%20final%20version.pdf
[77] Como expressamente consignado pela Lei 9.615/98 : Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
[78] Ambos disponíveis em http://pt.fifa.com/aboutfifa/documentlibrary/index.html

decisões proferidas pelos referidos orgãos, como daqueles constituídos no âmbito das entidades desportivas, em todos casos, desde que previamente esgotadas as instâncias internas.

Como bem leciona Pedro A. Batista Martins[79], "*tal proibição não fere o art.5º, inciso XXXV, CF, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da constitucionalidade da Lei 9.307/93, que dispõe sobre a arbitragem*"[80]. Ainda, analisando a natureza dos litígios submetidos à jurisdição da FIFA e do TAE, arremata:

> "No que diz à arbitrabilidade objetiva, pode-se sustentar que as disputas postas à solução pela CAS são, todas elas, regra geral, de direito patrimonial disponível. (...) Dirão com a aplicação e a violação às regras legais e desportivas e a cláusulas contratuais. Resultarão do término ou cumprimento insatisfatório de obrigações pactuadas de comum acordo. Terão por causa incumprimento na execução de serviços e de obrigação de fazer e não fazer. Terão por objeto matérias envolvendo direito de imagem, contratos de agenciamento e de prestação de serviços. Poderão incidir em contratos de atletas com seus agentes ou com seus clubes. Enfim, são inúmeras as relações jurídico-desportivas que poderão resultar em conflitos envolvendo, maciçamente, direitos de cunho disponíveis."[81]

O procedimento arbitral perante o TAE, regulado pelo Código de Arbitragem[82], ocorre mediante a provocação da Divisão Arbitral Ordinária ou a Divisão Arbitral de Apelação pelas partes. A primeira tem sede quando o TAE é provocado como instância originária, enquanto a Divisão Arbitral de Apelação atua como instância recursal de decisões proferidas pelas Federações, Associações ou outros orgãos judicantes, tal como a Justiça desportiva brasileria. Cabe à Secretaria do TAE distribuir os feitos conforme a sua natureza. É necessário, em qualquer caso, a comprovação da existência de cláusula arbitral escrita, em que as partes resolvem por submeter suas controvérsias ao TAE previamente ao conflito. Da mesma forma, poderá ser instituída com base em compromisso arbitral, lavrado após o surgimento da controvérsia. Tais previsões deverão constar ou nos contratos objeto do conflito ou nos estatutos das Federações, Associações e demais órgãos judicantes.

---

[79] Pedro A. Batista. Validade de Vinculação e Submissão Objetiva e Subjetiva à Court of Arbitration for Sports. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007, p.538
[80] Vide STF Sentença Estrangeira n.º 5.206-7.
[81] Ob.Cit. pg.539.
[82] Disponível em http://www.tascas.org/d2wfiles/document/3921/5048/0/Code%202010%20_en_%20final%20version.pdf

O trâmite ocorre perante um Painel composto por 1 (um) ou 3 (três) árbitros[83], ou seja, sempre em número ímpar, designado (s) pelo Presidente do TAE dentre aqueles que compõe uma lista elaborada pelo CIAE. È assegurado às partes a possibilidade de impugnação dos árbitros indicados, que será dirimida pelo CIAE, assim como indicarem o árbitro, desde que devidamente pactuado na cláusula compromissória. No entanto, o árbitro tem o dever de manifestar-se quando a qualquer questão que possa comprometer a sua independência e idoneidade do julgamento .

Da mesma forma que a legislação brasileira, a tentativa de conciliação é obrigatória, devendo o Presidente o painel assim propor quando da instituição da arbitragem. A decisão será sempre majoritária, e será proferida em atenção ao direito eleito pelas partes ou, supletivamente, pela Lei Suíça, sede da arbitragem[84]. De acordo com o R41.3 e R42.2, ambos dispositivos do Código de Arbitragem do TAE, é possível a participação de terceiros na arbitragem instituída, seja mediante seu chamamento ou pedido de intervenção. Neste último caso, não será admitida a intervenção após a apresentação das razões perante o Painel, de forma oral, ou após o encerramento da fase instrutória, na hipótese de não haver razões orais. Em ambos os casos, é necessária a anuência das partes, se não houve previsão específica na convenção de arbitragem.

Não resta dúvida de que o Estado brasileiro assimila o instituto da arbitragem em sua dimensão internacional. Conforme a disciplina legal brasileira, o local onde é proferida a sentença arbitral define a sua nacionalidade[85], a despeito das críticas que dão conta da inadequação do critério eleito pelo legislador[86]. Tal reconhecimento é percebido, tanto porque a Lei 9.307/96 autoriza que a sentença arbitral nacional seja proferida com base em direto estrangeiro, como dedica um capítulo específico ao reconhecimento da sentença arbitral estrangeira.

---

[83] Como previsto pela partes na convenção de arbitragem.

[84] R45 Law Applicable to the Merits: The Panel shall decide the dispute according to the rules of law chosen by the parties or, in the absence of such a choice, according to Swiss law. The parties may authorize the Panel to decide ex aequo et bono.

[85] Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

[86] Segundo parte da doutrina, mais adequado seria utilizar-se como critério a natureza da relação ou seus efeitos. Neste sentido, ver FRADERA, Vera M. Jacob em **Arbitragem no Brasil - aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latim, 2008, pg.482.

O STJ, em 19.04.2006, julgou pela primeira vez pedido de homologação de sentença arbitral proferida pelo TAE, que restou deferido pela sua Corte Especial, nos termos do voto do Ministro Relator Francisco Falcão, acolhido à unanimidade, abaixo transcrito.

> "SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 874 - EX (2005/0034908-7)
>
> RELATÓRIO
>
> O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Union Europeénne de Gymnastique requer seja homologada decisão arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte em Lausanne, Suíça.
>
> Consta dos autos que a empresa requerida celebrou com a requerente contrato para aquisição e distribuição de programas de TV, em 18 de novembro de 1996, para fins de exibição, com exclusividade, de competições de ginástica que ocorreriam em 1997 e 1998.
>
> A requerida, todavia, não cumpriu a Cláusula 3 do contrato, que lhe impunha o pagamento total de US$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), motivo por que a requerente buscou a sua condenação alicerçada na Cláusula 12, a qual prevê que os litígios porventura surgidos haveriam de ser solucionados com esteio na legislação suíça e submetidos à decisão do Tribunal Arbitral do Esporte em Lausanne.
>
> Após os procedimentos formais, a Corte suíça finalmente condenou a requerida ao pagamento do montante contratualmente estipulado, acrescido de juros à taxa de 5% (cinco por cento), visando a requerente neste momento, à justa, à homologação do laudo arbitral respectivo.
>
> A requerida, entretanto, contesta a possibilidade de tal reconhecimento, argumentando, consoante bem lançado no r. Parecer do DD. Procurador-Geral da República (541/555): a um, não ter sido citada para responder ao procedimento arbitral; a dois, ofender a ordem pública a ausência de citação por meio de carta rogatória; a três, ausência de tradução do Código de Arbitragem em matéria de Esporte; a quatro; desatender o contrato o art. 51, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor; a cinco, ter sido inobservada, na hipótese, a teoria da imprevisão.
>
> O Parquet Federal pronunciou-se pelo deferimento da homologação pretendida. É o relatório.
>
> VOTO
>
> O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Os argumentos trazidos pela requerida, atinentes à invalidade do contrato que celebrou, frente à legislação brasileira não merecem amparo. Não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos, tanto que em plena vigência a Lei n. 9307/96 (Lei de Arbitragem), não se podendo afirmar, de outro turno, ter a ora requerida eleito esta via alternativa compulsoriamente, como sugere, até mesmo porque sequer levantou indício probatório de tal ocorrência.
>
> Segundo assenta o art. 38 da Lei n. 9307/96: "Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu
>
> demonstrar que: I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
>
> III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório,

> impossibilitando a ampla defesa; IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
> V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
> VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada."
> In casu, portanto, somente a alegativa de que não foi regularmente citada a requerida, a propiciar a sua ampla defesa, está a merecer enfrentamento, sendo manifestamente descabidas todas as demais. Diz-se que não houve citação por meio de carta rogatória. Todavia, ex vi do parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem brasileira, "não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa." Na hipótese em exame, é farto o conjunto probatório, a demonstrar que a requerida recebeu, pela via postal, não somente a citação, como também intimações objetivando o seu comparecimento às audiências que foram realizadas, afinal, à sua revelia. Veja-se, a propósito, os documentos de fls. 399/413. Ainda a corroborar esta conclusão, os documentos traduzidos às fls. 160/185, originados do Tribunal Arbitral do Esporte, donde se confirma que a requerida recebeu carta registrada para: (a) declarar se concordava com um árbitro único, tendo sido estipulado um prazo para tanto; (b) tomar ciência de que determinou-se a solução do conflito por árbitro único; (c) oferecer contestação; (d) comparecer a audiência. Absolutamente imprópria a argumentação de que não foi oferecida à requerida a oportunidade do contraditório. Assim sendo, e porque observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe, DEFIRO o pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira. É como voto."[87]

A regulamentação da ordem jus-desportiva, tanto no plano interno como internacional, se dá mediante o exercício da autonomia da vontade e liberdade de associação de pessoas físicas ou jurídicas. Trata-se, portanto, de um poder de auto-regulação. Pode-se até traçar uma analogia com o fenômeno ocorrido com a *lex mercatoria*. Assim como a prática comercial deu origem à *lex mercatoria*, verdadeiro sub-sistema jurídico reconhecido pela comunidade internacional, a prática desportiva igualmente é objeto de normas provenientes dos próprios agentes que a promovem, antes de uma regulamentação estatal, mesmo que presente, muitas vezes, em excesso. A CF/88 tratou de dispensar atenção especial à autonomia desportiva, tornando-a cláusula pétrea com a inclusão do art. 217, da mesma forma que a Lei 9.615/98 expressamente reconheceu as normas internacionais como fonte normativa da

[87] <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1924000&sReg=200500349087&sData=20060515&sTipo=51&formato=PDF > Acesso em 19.11.2010.

prática desportiva, pois "*as normas jurídicas das entidades desportivas internacionais são aplicáveis à comunidade desportiva de todos os países, sem que isso implique em malferir a soberania, do mesmo modo que o direito canônico incide sobre todas as comunidades católicas, sem afetar a soberania dos países católicos*" (MELO FILHO, 2000, pg.35).

4. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei 9.306/96 e da internalização da Convenção de Nova Iorque através do Decreto 4.311/2002, ofereceu as condições legais para que o instituto da arbitragem se desenvolvesse tanto no plano interno como externo. Isso por que tratou de conferir eficácia executiva à convenção de arbitragem e equipar a sentença arbitral à proferida pelo Poder Judiciário, qualificando-a como título executivo judicial, ao mesmo tempo em que, eliminando a necessidade de dupla homologação, reconheceu tal atributo também às sentenças arbitrais estrangeiras.

A arbitragem é forma adequada de dirimir demandas jus-desportivas, atípicas, pois decorrentes de uma distorção da realidade que é o esporte. Diante disso, necessitam de uma justiça especializada tal qual a arbitral, capaz de adaptar-se às necessidades próprias da prática desportiva. A instituição da Justiça Desportiva demonstra o reconhecimento pelo ordenamento jurídico das referidas peculiaridades, na medida em que atribuiu à Justiça Desportiva a competência para ações relativas à disciplina e competições desportivas, a teor do art.217, §1º, da CF/88.

Da mesma forma, atribuir aos operadores do Sistema Desportivo a solução de tais litígios coaduna-se com o princípio da autonomia desportiva, constitucionalmente assegurada no direito brasileiro. Ainda, se mostra como possível alternativa ao obstáculo da proibição de recurso à Justiça ordinária, como ocorre no caso do futebol diante das disposições estatutárias da FIFA, cujos associados devem observância em prol da ordem desportiva. Neste sentido, a atuação do TAE demonstra a aceitação do instituto da arbitragem no âmbito da prática desportiva, informada pelo princípio da internacionalidade.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel (Organização). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Quartier Latim, 2007.

CAPELETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. Revista de Processo. Ano 19, n. 74, abril/jun 1994.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Ano 15, n. 58, abril/jun 1990.

_____. **Arbitragem no Brasil**: Em busca de uma nova Lei. Revista de Processo. Ano 18, n. 72, out/dez 1993.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Fortaleza: ABC, 2000.

_____ . **Nova Legislação do Desporto**. Fortaleza : ABC, 2001

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro : Forense, 2008

MACHADO, Jayme Eduardo. **O Novo Contrato Desportivo Profissional.** Sapucaia do Sul : Notadez Informação, 2000.

MACHADO, Rubens Aprobatto; Lanfredi, Luís Geraldo Santana; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; ALVES, José Carlos Ferreira e ARMELIN, Roberto (Organização). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo : Ícone, 2003.

I Encontro Nacional Sobre Legislação Esportivo – Trabalhista. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília : Universidade, 2000.

JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). **Arbitragem no Brasil - aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latim, 2008.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem, Jurisdição e Execução**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES PINTO, José Emílio. A Cláusula Compromissória à luz do Código Civil. Disponível em<http://www.ccbc.org.br/download/TFTS_304007_v1_A_CLAUSULA_COMPROMISSORIA_A_LU.PDF>. Acesso em 19.11.2010.

LEITE, Tarciso. **Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro**: **Instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

LEMES, Selma M. Ferreira. **Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado**. Brasília : Revista de Informação Legislativa, Ano 29, Número 115, jul/set 1992.

PERRY, Valed. **Comentários à Legislação Desportiva Brasileira**. Local e Editora n/d : 1965.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

FRADERA, Vera M. Jacob. **Arbitragem no Brasil - aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latim, 2008.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova Legislação Desportiva** : Aspectos Trabalhistas. São Paulo : LTr, 2002.

Sítios eletrônicos :

FIFA <http://pt.fifa.com/aboutfifa/documentlibrary/index.html>. Acesso em 10.11.2010

PADILLA, Luiz R. Nunes < http://www.padilla.adv.br/desportivo/jogos/ >. Acesso em 19.10.2010.

PADILLA, Luiz R. Nunes <http://www.padilla.adv.br/desportivo/conceito/>. Acesso em 19.11.2010

PADILLA, Luiz R. Nunes <http://www.padilla.adv.br/desportivo/cf/.> Acesso em 19.11.2010.

PADILLA, Luiz R. N. <http://www.padilla.adv.br/desportivo/3fasesLeis-4planos-6ondas.pdf.> Acesso em 19.11.2010.

STF <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974> Acesso em 15.11.2010.

TAE <http://www.tas-cas.org/en/infogenerales.asp/4-3-236-1011-4-1-1/5-0-1011-3-0-0/>. Acesso em 10.11.2010.

TAE <http://www.tas-cas.org/en/infogenerales.asp/4-3-237-1011-4-1-1/5-0-1011-3-0-0/>. Acesso em 10.11.2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc.> Acesso em 19.11.2010.